MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10218.000659/2003-25
Recurso nº	139.597 Voluntário
Acórdão nº	**3803-00.003 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	16 de março de 2009
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente	IGS - AGROPASTORIL ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA.

A área de reserva legal averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente à época do respectivo fato gerador deve ser reconhecida para fins de exclusão do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Somente a partir do exercício de 2001, a exclusão da área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo junto ao Ibama, observada a legislação pertinente

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer exclusivamente 3.132,55 ha de área de reserva legal.nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por IGS-Agropastoril Administradora e Participação S/C Ltda. contra Acórdão nº 11-17.947, de 21 de dezembro de 2006 (fls. 64 a 69), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Recife-PE, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

> *"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Nuvem Branca", localizado no município de Redenção - PA, com área total de 6.265,1 ha, cadastrado na SRF sob o nº 21.608-9, no valor de R$ 20.790,00 (vinte mil setecentos e noventa reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R$ 50.879,36 (cinqüenta mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).*
>
> *2.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme descrição dos fatos de fls. 06, a fiscalização apurou a seguinte infração:*
>
> *- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa do valor declarado a título de área de exploração extrativa.*
>
> *3.Foi lavrado o Auto de Infração, do qual o contribuinte foi cientificado em 31/10/2003, conforme AR de fl. 42.*
>
> *4.Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 12/11/2003, a impugnação de fls. 46/61, alegando em síntese:*
>
> *I – que "não concorda com a exclusão, pois o período a ser comprovado é de 1998/1999 e não a situação atual, e para comprovar sua situação no período declarado junta em anexo Parecer IBAMA Nº 49/91, Ofício IBAMA Nº 512/91, AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL -PMFS Nº 34/98 com validade para o período 06/04/98 a 06/04/99 devidamente prorrogado para 04/2000, que comprovam sua regularidade até 2000"."*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

> *"ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.*

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea."

Cientificado do referido acórdão em 06 de junho de 2007 (fl. 74), o interessado apresentou recurso voluntário em 09 de julho de 2007 (fls. 75 a 85) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Solicita que, tendo em vista que os autos não estavam disponibilizados para vista quando da ciência, que o recurso voluntário seja tido como tempestivo.

No mérito, registra ainda a existência de área de reserva legal no percentual de 50% (cinqüenta por cento) - fl. 13-v -.

É o relatório.

Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Preliminarmente, esclareça-se que, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão atacada em 06 de junho de 2007 e sendo o dia 07 de junho de 2007 ponto facultativo relativo ao dia de *Corpus Christi*, a interposição do recurso voluntário em 09 de julho de 2007 deu-se dentro do prazo legal.

No presente caso, os 4.000 ha (quatro mil hectares) declarados como atividade extrativa foram integralmente glosados pelo fato de não ter ocorrido exploração extrativa no imóvel, apesar de possuir autorização do Ibama.

Em relação à citada matéria, cabe trazer a lume o disposto no art. 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, *in verbis*:

> *"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *(...)*
>
> *V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*
>
> *(...)*
>
> *c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*
>
> *(...)" (grifei)*

Primeiramente observa-se a falta de preenchimento da Ficha de Atividade Extrativa da DITR/1999 destinada à informação dos respectivos dados de produção (fl. 03).

Ademais, a simples autorização emitida pelo Ibama não é suficiente para comprovar a área de que se trata, eis que a legislação estabelece ainda, como condição, que o cronograma do plano esteja sendo cumprido; ou seja, que o volume de madeira autorizado deva ter sido, de fato, extraído.

Ora, o laudo técnico de engenheiro agrônomo acostado a fls. 25 a 29 atesta que no ano de 1998 não foi feita nenhuma exploração extrativa de madeira na Fazenda Nuvem Branca.

Dessa forma, não existindo exploração extrativa no ano de 1998 nos termos estabelecidos no plano de manejo, há que se considerar o descumprimento do respectivo cronograma e, em conseqüência, desconsiderá-la como área efetivamente utilizada.

Noutro giro, há que ser analisado o pleito do recorrente de ver reconhecida a existência de área de reserva legal no percentual de 50% (cinqüenta por cento) - fl. 13-verso -.

O artigo 10, §1º, II, "a" da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tratou da exclusão da área de reserva legal da área tributável do imóvel rural:

> *"Art. 10. .....*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> .....
>
> *II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*
>
> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
>
> ....."
>
> *Negritei.*

Por sua vez, a referenciada Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, com as alterações efetivadas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 – textos já constantes da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000 - , traz os seguintes dispositivos disciplinadores da área de reserva legal:

> *"Art. 1º .....*
>
> .....
>
> *§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)*
>
> .....
>
> *III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e*

flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

Art.16.....

.....

§8ºA área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....
....."

Anteriormente às modificações feitas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 (Medida Provisória originária nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000), o artigo 16, §2º do referido Código Florestal já trazia, à época, o seguinte regramento consoante a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989:

"Art. 16. .....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).....
..."

Neste ponto, consta dos presentes autos (fl. 13-verso) a averbação nº 8, de 20 de junho de 1995, relativa à instituição de reserva legal de 50% (cinqüenta por cento) da área do imóvel.

Já no que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, assim tratou a matéria, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do

imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

..... *" Negritei.*

Entretanto, até a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exclusão da área de utilização limitada da área tributável, para os efeitos de apuração do ITR, estava vinculada às exigências contidas nas disposições legais então vigentes que não especificavam a necessidade de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Observa-se aqui que, na data da ocorrência do fato gerador (01/01/1999), eram as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que impunham ao contribuinte a utilização do ADA e estabeleciam o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Assim, guardando observância ao princípio da legalidade, importa concluir que, à data da ocorrência do fato gerador em comento, era inexigível o ADA como condição para reconhecimento da existência da área de utilização limitada.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para reconhecer a área de **reserva legal** de **3132,55 ha.**

das Sessões, em 16 de março de 2009.

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator